



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.416 - SP (2014/0016482-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ADAUTO RODRIGUES
ADVOGADO : ADAUTO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUILHERME DONEGA CAVAZZANA ALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DEFINITIVA DA CULPA. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE OITIVA DE TESTEMUNHA DA DEFESA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INDICAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. SEGREGAÇÃO INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve vir como sucedâneo de recurso ordinário nem é cabível contra decisão de relator que indefere medida liminar em ação de igual natureza, ajuizada nos Tribunais de segundo grau (Súmula 691/STF).
2. Apesar de tal orientação, nada impede que o Superior Tribunal de Justiça expeça ordem de ofício como forma de afastar eventual constrangimento ilegal.
3. É indispensável ao magistrado fundamentar concretamente a imposição ou a manutenção da prisão cautelar.
4. No caso, além da anulação da sentença condenatória pelo Tribunal estadual, com a determinação de reabertura da instrução processual, o paciente está mantido preso preventivamente sem fundamentação idônea. Nem a gravidade abstrata do crime nem as elementares do tipo justificam a medida cautelar.
5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de permitir que o paciente aguarde em liberdade a prolação da nova sentença, se por outro motivo não estiver preso e sem prejuízo de outra medida cautelar ser aplicada, desde que apresentados elementos concretos para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de maio de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.416 - SP (2014/0016482-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Nos autos do Processo n. 0005448-30.2012.8.26.0358 (358.01.2012.005448, Controle n. 277/2012), o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Mirasol/SP condenou Guilherme Donegá Cavazzana Alves, Oscar Caetano Costa de Carvalho Neto, Vinícius Fidélis Azenha e Jhon Lennon Dias como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 70 (duas vezes), ambos do Código Penal. Guilherme, Vinícius e Oscar a 7 anos, 8 meses e 7 dias de reclusão e pagamento de 18 dias-multa, e o outro corréu a 8 anos, 7 meses e 24 dias-multa de reclusão e pagamento de 18 dias-multa.

Em 19/9/2013, ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu a preliminar em relação a **Guilherme Donegá Cavazzana Alves** e, somente quanto a ele, anulou a sentença, determinando o desmembramento do feito para que se procedesse à oitiva da testemunha Roberto Antonio Coelho e se proferisse nova sentença após a manifestação das partes sobre a prova acrescida. No mais, rejeitaram a preliminar apresentada por Vinícius e negaram provimento aos demais apelos, mantida a sentença, também por seus fundamentos.

Com a alegação de falta de fundamentação para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e de excesso de prazo por demora excessiva da prestação jurisdicional, os advogados Adauto Rodrigues e Marcos Antonio Guimarães ajuizaram o HC n. 2035952-55.2013.8.26.0000 no Tribunal local em nome de **Guilherme**, preso cautelarmente desde 31/7/2012.

Requereram a concessão da ordem para que fosse revogada a prisão preventiva, ou, subsidiariamente, fosse aplicada uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em 23/10/2013, o pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Roberto Midolla.

Sobreveio, em 27/1/2014, o presente *writ*, no qual o impetrante sustenta, em resumo, que, *não obstante a anulação da sentença condenatória, o paciente continua preso em uma penitenciária, e nenhuma providência relevante foi tomada pelo Juiz sentença nos autos processuais [...]. Não bastasse a determinação de diligência desnecessária e que só ocasionará a procrastinação do feito, o mandado de constatação sequer foi expedido. O processo está paralisado, por inércia do Judiciário, consoante se observa pelo extrato em anexo (fl. 4).*

Alega que o paciente é pessoa íntegra, possui bons antecedentes, é primário, tem ocupação lícita, moradia fixa, convive em união estável e tem uma filha menor, de modo que a liberdade do mesmo não ocasionará nenhum prejuízo a ordem pública, econômica e nem tampouco à instrução criminal e aplicação da lei penal (fl. 5).

Aponta descaso do Judiciário ante a paralisação do feito na primeira instância e a demora para julgamento do prévio *writ*. Defende o relaxamento da prisão com base na anulação da sentença e a reabertura da fase instrutória.

Requer, de imediato, a outorga ao paciente do benefício de responder ao processo em liberdade.

O Ministro Gilson Dipp, no exercício da presidência do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu o pedido liminar.

Vindas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Após consulta ao portal do Tribunal estadual na internet, foi possível constatar que o HC n. 2035952-55.2013.8.26.0000 foi julgado em 8/5/2014. A Nona Câmara de Direito Criminal denegou a ordem nos termos desta ementa:

HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E IV, C.C. O ART. 70



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(POR TRÊS VEZES) E O ART. 61, INCISO II, ALÍNEA “H” E ART. 288, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO EXCESSO DE PRAZO INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO *PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 287.416 - SP (2014/0016482-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Mesmo que ainda estivesse pendente de julgamento o prévio *writ*, entendo que a hipótese comportaria a superação do óbice da Súmula 691/STF. Enxergo, no caso, manifesto constrangimento ilegal capaz de justificar até a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Relativamente ao ora paciente, o Tribunal paulista acolheu a preliminar e anulou a sentença condenatória para que outra fosse proferida pelo Juízo de Direito, não sem antes ser ouvida a preterida testemunha de defesa. Apesar disso, aquele Colegiado não determinou a expedição de alvará de soltura em favor do apelado.

O Juízo de primeiro grau, pelo que se tem das informações de fls. 70/71 e do extrato da movimentação processual, não tomou nenhuma providência em relação ao paciente no que tange à prisão cautelar e, somente em 12/12/2013, determinou o seguinte (fl. 60):

[...] expeça-se mandado de constatação de endereço da testemunhas de defesa Roberto Antonio Coelho, observando-se certidão de fls. 425; após, retornem-se concluso para designar data de audiência ou outras providências. Intimem-se.

Somente foi designada para o dia 29/4/2014 a inquirição daquela testemunha. Até o momento, não há nenhuma notícia de prolação de nova sentença. Creio estar caracterizado o excesso de prazo.

Ademais, a prisão cautelar do paciente nem sequer havia sido devidamente fundamentada. Confira-se à fl. 25:

- Flagrante em ordem, enquadrando-se nos ditames do artigo 302, do Código de Processo Penal.
- Ademais, acolho o parecer retro do D. Promotor de Justiça, e converto a prisão em flagrante delito por prisão preventiva, nos ditames do artigo 310,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso II, do Código de Processo penal, alterado com o advento da Lei nº 12.403/2011, pois estão presentes os pressupostos legais do artigo 312, do Código de Processo Penal (certeza da existência de crime e indícios suficientes da autoria), conforme se vê das provas carreadas aos autos.

- Diante disso, força, concluir pelo descabimento de eventual liberdade provisória, pois os autuados invadiram uma residência e, com emprego de armas de fogo, agindo em concurso de pessoas, mediante violência e grave ameaça, subtraíram diversos objetos.

- Assim, diante da gravidade do delito, permite concluir, em cognição sumária, pela possibilidade da continuidade delituosa, de modo a perturbar a ordem pública.

[...]

Para mim, a prisão preventiva foi decretada sem nenhuma menção à situação concreta relativa ao delito, em tese, praticado pelo paciente, limitando-se a considerações genéricas sobre a gravidade abstrata do crime e às circunstâncias elementares próprias ao tipo penal. E tais referências genéricas, dissociadas de real motivação, não autorizam a prisão preventiva.

Com efeito, as elementares do tipo não justificam a medida cautelar, pois a aferição de sua presença constitui matéria de mérito, a respeito da qual o paciente é presumivelmente inocente até sentença condenatória transitada em julgado.

Não é demais repetir: é indispensável ao magistrado fundamentar concretamente a imposição ou a manutenção da prisão cautelar.

Não conheço do *habeas corpus* por vir ele como substitutivo de recurso ordinário. Porém, pelas razões expostas, **concedo habeas corpus de ofício**, a fim de permitir que o paciente aguarde em liberdade a prolação da nova sentença, se por outro motivo não estiver preso e sem prejuízo de outra medida cautelar ser aplicada, desde que apresentados motivos concretos para tanto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0016482-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 287.416 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054483020128260358 20359525520138260000 2772012 358012012005448
54483020128260358

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ADAUTO RODRIGUES
ADVOGADO	: ADAUTO RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME DONEGA CAVAZZANA ALVES (PRESO)
CORRÉU	: OSCAR CAETANO COSTA DE CARVALHO NETO
CORRÉU	: JHON LENNON DIAS
CORRÉU	: VINICIUS FIDELIS AZENHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.